DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3481/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12167/2014
PROTOCOLO	: 1368379
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RESPONSÁVEL	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 204/2010
CONTRATADO	: VALDIR MORAES DIAS - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE LANCHES PARA PACIENTES DE HEMODIÁLISE, REFEIÇÕES PARA SERVIDORES EM SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS E AUTORIDADES EM VISITA AO MUNICÍPIO DE MARACAJU.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2010
VALOR	: R$ 78.553,50 (SETENTA E OITO MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 204/2010 e sua execução financeira, celebrado entre o Município de Maracaju e Valdir Moraes Dias - ME, tendo como objeto a aquisição de lanches para pacientes de hemodiálise, refeições para servidores em serviços extraordinários e autoridades em visita ao Município de Maracaju.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 25/2010 já foi julgado por esta Corte através da Decisão Singular n. 9692/2013, constante no processo TC/MS n. 118293/2012, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE–4240/2017 (f. 263/270), opinou pela regularidade do instrumento contratual (2ª fase), pela irregularidade da execução financeira (3ª fase), ressalvando para a remessa fora do prazo dos documentos da execução ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 271/273), concluindo pela regularidade da formalização do contrato, pela irregularidade da execução financeira, pela aplicação de multa ao responsável e pela impugnação do valor de R$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes a formalização do instrumento do contrato, atende as determinações da LF n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Verifica-se que houve a publicação resumida do extrato do contrato na imprensa oficial dentro do prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, "a", da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, extrapolando o limite em mais de trinta dias.

Quanto à execução financeira, de acordo com o demonstrativo, permaneceu uma divergência entre o valor empenhado e o valor dos comprovantes de pagamento constante dos autos, evidenciando uma diferença de R$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), relativa à ausência da nota fiscal n. 4293, o que caracteriza gestão irregular do objeto da contratação, sujeitando o Ordenador de Despesas às sanções previstas no capítulo IV da Lei Complementar n. 160/2012.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 58.798,00
NOTAS FISCAIS	R$ 56.998,00
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 58.798,00

Apesar de oportunizado ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, ex-Prefeito Municipal de Maracaju para que encaminhasse toda a documentação pertinente à execução financeira do contrato, restou pendente a apresentação da nota fiscal referente a diferença de valores detectada pela equipe técnica.

Desta forma, conforme os documentos disponíveis para análise, conclui-se que foi realizado pagamento no valor de R$ 1.800,00, sem comprovação da prestação do serviço contratado ou quaisquer justificativas.

Ao deixar de encaminhar a comprovação da execução da despesa contratada, o responsável contrariou o disposto no artigo 113 da Lei n. 8.666/93, abaixo transcrito:

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

> "Art. 113 O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 204/2010, celebrado entre o Município de Maracaju e Valdir Moraes Dias - ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso II do art. 120, da RNTC/MS n. 76/13;

II – pela IRREGULARIDADE da execução financeira do contrato supracitado, com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/13;

III - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, Prefeito Municipal de Maracaju à época, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, assim distribuída:

a) 25 (vinte e cinco) UFERMS por infração a norma legal, tendo em vista divergência de valores entre os comprovantes apresentados referentes à execução financeira do contrato, com fulcro no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13; e
b) 25 (vinte e cinco) UFERMS pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à contratação, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV – pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ R$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), que corresponde a diferença apurada entre o valor efetivamente comprovado e o valor pago, a ser ressarcido aos cofres públicos municipais, conforme de-

termina o inciso II do art. 172 e inciso III do § 1º do mesmo artigo da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme preceitua o artigo 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

VI – pela COMUNICAÇÃO da decisão ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc